



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Senhor Jilmar Tatto)

Altera o Código Penal para criar figuras penais de proteção a dados informáticos, a redes de computadores e a sistemas informatizados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos na Seção III, do capítulo VI, do Título I dos crimes contra a pessoa da Parte Especial:

“Violação de dado informático

Art. 151-A. Obter, armazenar, transmitir ou de qualquer forma utilizar dados informáticos de outrem sem autorização de seu titular.

Pena – detenção de 2 a 6 meses”.

Violação qualificada

§1º Se o dado informático for obtido de sistema informatizado de órgãos públicos ou de instituições financeiras.

Pena – detenção de 1 a 3 anos.

§ 2º - nas mesmas penas incorre quem vende ou adquire dado informático de outrem, obtido sem autorização de seu titular.

§3 - nos crimes previstos neste artigo, procede-se mediante representação”.



Câmara dos Deputados

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos no capítulo IV, do Título II, dos crimes contra o patrimônio da Parte Especial:

“Dano informático

Art. 163-A. Apagar, danificar, inutilizar, alterar, deteriorar ou suprimir dado alheio armazenado, processado ou transmitido em sistema informatizado;

Pena – detenção de três meses a dois anos e multa.

Perigo de dano em sistema informatizado

Art. 163-B. Inserir ou disseminar dispositivo, programa ou dado informático capaz de produzir dano informático, funcionamento defeituoso ou vulnerabilidade em rede de computadores ou em sistema informatizado, sem a autorização de seu legítimo titular.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Dano informático qualificado

Parágrafo único: Se resulta:

I - dano informático, funcionamento defeituoso ou vulnerabilidade a rede de computadores ou a sistema informatizado;

II – controle remoto não autorizado da rede de computadores ou do sistema informatizado:

Pena- reclusão de um a três anos e multa”.

Art. 3º. O art. 167 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV, do n. IV do seu parágrafo, do art. 164 e nos casos dos artigos 163-A, 163-B e seu parágrafo somente se procede mediante representação”.



Câmara dos Deputados

Art. 4º Acresça-se ao art. 171 § 2º do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, o inciso VII, do seguinte teor:

“Estelionato informático

Art. 171...

§ 2º...

VII - obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante apagamento, introdução, alteração, deterioração, supressão, contrafação ou utilização não autorizada de dados armazenados, processados ou transmitidos em sistema informatizado ou de dado constante de cartão de crédito ou débito”.

Art. 5º. Acresça-se ao art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, parágrafo único do seguinte teor:

“Art. 298..

Parágrafo único.

Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito”.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei encontra justificativa na latente necessidade de tutela penal da inviolabilidade de dados informáticos pertencentes a pessoas físicas, bem como para segurança dos sistemas informatizados de dados e das transações financeiras que envolvem o uso dos mesmos.

Visa a presente proposta proteger os dados informáticos contra danos e, muito especialmente, os sistemas informatizados e as redes de computadores, para se punir a introdução de vulnerabilidades e a criação de funcionamento defeituoso dos mesmos. Igualmente punem-se a indevida intromissão, quando dela resulte controle não autorizado de redes de computadores e sistema informatizado.

De relevo destacar a criação do estelionato informático contra a ação fraudulenta praticada por aqueles que usam os dados informáticos por via de contrafação e alteração, com o fito de obter vantagem indevida.



Câmara dos Deputados

De maior relevo é a punição da utilização na obtenção da vantagem indevida de dado constante de cartão de crédito ou débito.

Neste sentido, pune-se também a falsificação de cartão de crédito ou débito, como documento particular.

No Brasil, apenas no ano de 2009, as instituições financeiras e seus clientes foram vítimas de fraudes por meio eletrônico e envolvendo cartões de crédito e débito, que totalizaram um prejuízo de cerca de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), conforme estimativa amplamente divulgada na imprensa.

Em razão da falta de tipos penais que abarcam as condutas acima descritas, eventuais condenações penais em delitos da natureza dos aqui tratados são ínfimas e sequer possuem estatísticas bem definidas. Por exemplo, a invasão a sistema informatizado enquadra-se em mero ato preparatório, o qual, em nossa legislação vigente não é punível. Assim, tais violações são cometidas reiteradamente sem qualquer punição, em virtude da ausência de lei penal específica que tipifique tais condutas.

São estas as propostas constantes do presente projeto, que visa à proteção de elemento absolutamente essencial ao tráfego econômico da sociedade contemporânea, ao mesmo tempo em que se protege bem essencial da personalidade: a inviolabilidade dos dados pessoais.

Sala das Sessões, em de setembro de 2011.

Deputado JILMAR TATTO
PT-SP